

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2001

(Mensagem nº 1.074/01)

Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O projeto em tela pretende alterar a redação do § 1º da Lei 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, determinando que os titulares de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário possam optar pela jornada de oito horas, como ela determina. No entanto, condiciona a aquiescência à conveniência do serviço e à avaliação de desempenho, segundo critérios objetivos estabelecidos pelos órgãos de lotação. Deve, ainda, ser observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear esta despesa.

A Mensagem nº 1.074, de 2001, encaminha os motivos que deram origem a esta proposta, levantados pelos Ministros da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ela lembra a necessidade de obter um equilíbrio entre a carência destes profissionais – hoje em dia não mais tão flagrante, a demanda dos serviços e a disponibilidade dos recursos. Este texto

ênfatiza que a Administração não pode ficar exclusivamente refém da opção de seus funcionários para que esta carga horária dupla seja instituída.

Esta iniciativa, tramitando em regime de urgência, será igualmente apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em análise pretende corrigir uma distorção detectada na legislação atual. O pleito é de que a Administração Pública possa definir, segundo sua conveniência e recursos, a necessidade de que a jornada de trabalho de seus Médicos, Médicos de Saúde Pública, Médicos do Trabalho e Médicos Veterinários seja duplicada para oito horas diárias. A lei que intenta modificar, de nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, permite a adoção automática da jornada de oito horas diárias apenas mediante opção manifesta do funcionário.

Entretanto, o arrazoadado que a Mensagem levanta é extremamente pertinente. A necessidade de se contar com profissionais em jornada dupla deve ser definida mediante a análise de critérios como a necessidade real deste trabalho em virtude da demanda, a produtividade que o servidor demonstra e a disponibilidade de recursos para sua remuneração.

Porém, o entendimento da Justiça tem sido o de obrigar o atendimento destas solicitações, somente mediante a formalização do requerimento pelo candidato, e de determinar que a dotação orçamentária requerida seja prevista no orçamento seguinte.

Não resta dúvida de que esta iniciativa está pautada pela lógica e pela sensatez. O dimensionamento da necessidade de pessoal, que vem sendo feito com base na jornada simples, deve, necessariamente, refletir as peculiaridades dos serviços. Desta maneira, nada mais plausível do que obedecer também aos interesses da Administração Pública, responsável pelo cumprimento dos objetivos a que se propõe.

Lembramos que os princípios que norteiam as ações de saúde no Sistema Único de Saúde prevêm a atenção integral, equânime e

igualitária a todos os brasileiros. Acreditamos que a prestação de assistência à população, norteadas por esta premissa, permanecerá buscando este padrão, respeitando, no entanto, os critérios adicionais ora propostos. Trata-se de uma adequação sensata, e não acreditamos que reflita em redução da oferta de serviços.

Assim sendo, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei 5.492, de 2001, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Laura Carneiro
Relatora